

PROCESSO	- A. I. N° 2069513013/16-2
RECORRENTE	- FARMAGROUP CENTRAL DE COMPRAS SPE LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJJ n° 0064-02/17
ORIGEM	- INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 21/12/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0327-11/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Reconhecidas as Notas Fiscais apresentadas pela Empresa Recorrente com entrada das mercadorias em junho/2016. Afastadas as preliminares suscitadas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 15/09/2016, o qual exige crédito tributário no valor histórico de R\$706.404,62, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 – 07.01.02 – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, conforme demonstrativo de cálculo e Notas Fiscais de entradas em mídia. Multa 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei n° 7.014/96.

Após a devida instrução processual, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal entendeu pela Procedência Parcial pelos seguintes argumentos abaixo transcritos:

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração imputando ao sujeito passivo ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, conforme demonstrativo de cálculo e Notas Fiscais de entradas nem mídia.

Inicialmente, em relação a arguição de constitucionalidade no tocante aos indeferimentos do Termo de Acordo e da aplicação do preço máximo ao consumidor”, (PMC) da ANVISA –CMED, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito.

Não acolho a preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois os autuantes expuseram a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos

abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Também não cabe acolhimento o argumento defensivo de falta de observação do devido processo legal em relação aos 3 indeferidos dos pedidos de Termo de Acordo, uma vez que o próprio contribuinte que não exerceu o seu direito previsto no inciso II, do artigo 87, do RPAF/99, o qual estabelece que:

Art. 87. Da decisão do pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando a legislação específica não dispuser de outro modo, caberá recurso:

...
II - voluntário para o Diretor de Tributação da Secretaria da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, no caso de indeferimento do pleito.

Portanto, não resta dúvida de que não houve inobservância do devido processo legal, uma vez que foi comprovado que o contribuinte autuado não apresentou nenhum recurso voluntário para o Diretor de Tributação da Secretaria da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, nos casos dos indeferimentos dos pleitos.

Além do mais, observo que a autuante na lavratura do Auto de Infração obedeceu ao disposto no artigo 39, do RPAF/99, eis que, contém todos os elementos esclarecedores da acusação fiscal, tais como a descrição do fato, o enquadramento legal, os valores de cada período, a multa aplicada, além do Anexo do demonstrativo de débito, no qual, consta a tabela de redução de multa, tabela de correção dos acréscimos legais.

Mais, ainda, os levantamentos que embasaram à infração apresentados através de mídia, conforme recebido firmado à folha 71 dos autos, oferecem dados claros que possibilitam o exercício da ampla defesa.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhido a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

Acerca dos pedidos de diligências para encaminhamento do PAF ao Diretor da DPF - Diretoria de Planejamento da Fiscalização e “o funcionamento no presente processo administrativo da Procuradoria Fiscal”, formulado pelo sujeito passivo, indefiro os mesmos, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constantes do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide. Especificamente em relação ao encaminhamento do PAF a Diretoria de Planejamento da Fiscalização, conforme já consignado no presente voto, o prazo para recurso voluntário contra decisão do pedido de reconhecimento de benefício fiscal é o previsto no inciso II, do artigo 87, do RPAF/99, já transcrito acima. Considerando que esse prazo já transcorreu, entendo que não cabe tal pedido. De igual modo, não pode ser acolhido o pedido para “o funcionamento no presente processo administrativo da Procuradoria Fiscal”, nessa fase processual, por falta de previsão legal.

No mérito, propriamente dito, a defesa salienta que analisando com maior rigor o Auto de Infração vê-se que é manifestamente improcedente em razão da cobrança do ICMS ST pelo PMC, com a inobservância do benefício do Decreto nº 11.872/2009, quantos às competências de 2015 e erro material da autuante quanto às competências de 2016, para as quais reconhece a vigência do benefício.

A questão em relação a celebração do Termo de Acordão previsto Decreto nº 11.872/2009 já foi analisada quando tratei da nulidade arguida pela defesa. No exercício de 2015 o autuado não havia firmado o referido termo para usufruir do benefício fiscal. Logo, tal argumento não é capaz de elidir a autuação.

De igual forma, também como já foi tratado no início do presente voto, não cabe acolhimento a arguição de inconstitucionalidade em relação a aplicação do **Preço Máximo ao Consumidor -PMC**, por força do art. 167, I, do RPAF/99.

Em relação aos erros apontados pela defesa referente ao exercício de 2016, relativos aos recolhimentos referentes à competência março, abril e maio, como bem destacado nas informações fiscais, tais pagamentos foram realizados após o início da ação fiscal, conforme Relação de DAE's acostado à folha 187, não podendo ser acolhido para abater dos valores apurados no levantamento fiscal. No levantamento fiscal somente podem ser considerados os valores recolhidos antes do início da ação fiscal. Portanto, foi correto o procedimento fiscal.

Quanto ao argumento defensivo reproduzido após da revisão fiscal de que a autuante remeteu nova planilha com diversas alterações, ressaltando a defesa a inclusão de diversos itens em regime normal, bem como erros de MVA, observo que os equívocos apontados nos cálculos da ST em relação as mercadorias, que porventura não estaria enquadrada no Regime de Substituição Tributária já foram sanados na revisão realizadas, sendo todos os cálculos refeitos por ocasião da informação de fls. 162 à 202.

Apesar de ter recebido as novas planilhas, nas quais constam todos os dados para uma perfeita e exata identificação das operações objeto do levantamento, a defesa, em sua segunda manifestação, ou seja, após receber cópia da revisão fiscal, apenas continuou questionando, de forma genérica, a existência no levantamento fiscal de mercadorias que não estariam na substituição tributária, sem ter observado que o

produto “álcool gel” não consta dos novos levantamentos e que outras foram mantidas pelas razões, corretamente destacada na informação, com a qual concordo: Os produtos referentes às NFs..nº 273444 estão classificado na posição do anexo 19.18 cod.3307.90; NF.74396 posição 19.27 código 9303.29; NF. nº 30017 posição 19.20 cod. ;nº275718 posição 9,1 cod.3004; n°nº19171 posição 19. cod.3304 do anexo único do regulamento cópia anexa.

Devo ressaltar que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Logo, fica mantida parcialmente à infração, no valor R\$701.274,86, conforme demonstrativo à folha 166 dos autos.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário objetivando a reapreciação da Decisão de piso pelos fundamentos que expostos:

Primeiramente, alega a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos.

No mérito, aduz que houve ilegalidade no indeferimento dos pleitos para celebração do Termo de Acordo previsto no Decreto nº 11.872/2009, incorrendo em desrespeito ao Devido Processo Legal.

Alega que, após tentativas em 05/02/2015, 08/04/2015, 07/12/2015, finalmente, o Recorrente reiterou seu pleito mediante petição cadastrada em 07/01/2016, com deferimento em 04/03/2016 nos termos do Parecer nº 5182/2016. No deferimento consignou-se que em 2015 a Recorrente faturou R\$ 4.615.065,61 (quatro milhões, seiscentos e quinze mil, sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos); que estaria regular e, principalmente, que o benefício produziria efeitos retroativos desde 07/01/2016.

Entende que, acaso observado o devido processo legal estabelecido no RPAF, muito provavelmente, o benefício fiscal teria sido concedido desde o primeiro pleito com data retroativa a 05/02/2015, o que esvaziaria completamente a presente discussão. Todavia, não foi esse o ocorrido.

Em análise dos pareceres pelo indeferimento, a Recorrente afirma que notou diversos erros cometidos pelo Estado. No Parecer nº 3551/20151, dado em 25/02/2015, o parecerista consignou como razões do indeferimento que o contribuinte não vinha apresentando Escrituração Fiscal Digital e que não estaria na faixa de faturamento de R\$3.600.000,00 por ano.

Informa que, acaso fosse concedido o direito à ampla defesa para que o Recorrente se manifestasse, teria apresentado razões para explicar que à época da análise suas atividades operacionais não havia sequer iniciado, pois conforme se depreende do Auto de Infração, a Recorrente iniciou as compras de mercadorias para revenda no mês de abril de 2015, portanto, após o parecer, razão pela qual não poderia apresentar qualquer informação na EFD. Ainda assim, a irregularidade em questão, observando os princípios que regem o procedimento administrativo fiscal, poderia ter sido sanada em diligência pela qual o contribuinte fosse intimado a fazê-lo, o que não ocorreu.

Alega que o requisito do art. 3º, V, do Decreto nº 11.872/2009 não exige que o faturamento anual tenha sido auferido no ano anterior, ao contrário, a previsão ampla com o verbo no tempo presente impõe que a autoridade administrativa analise o faturamento previsto para o ano em curso.

Assim, considerando que a praxe da Administração é conceder o benefício retroativo à data do protocolo do pedido, caberia diligência para aguardar alguns meses de faturamento a fim de analisar se, ao menos, proporcionalmente o contribuinte cumpriria a citada exigência.

Deste modo, afirma que desproporcional é impor ao contribuinte em início de atividade

operacional, porém com previsão de faturamento superior ao citado piso, que concorra em condições de extrema desigualdade com os demais em gozo do benefício, cujos reflexos no preço são muito representativos.

Defende que, com a observância do direito à ampla defesa para esclarecimento de razões e oportunidades para sanar irregularidades, além do direito ao recurso administrativo, desde o primeiro pedido, teria sido alterada a sorte da Recorrente. O Estado, agindo arbitrariamente e ilegalmente, preferiu o caminho do indeferimento sem observância dos basilares princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, devendo, por isso, a primeira decisão ser corrigida por este CONSEF, reconhecendo administrativamente a vigência do benefício desde 05/02/2015.

Informa que no segundo pleito indeferido, o Estado utilizou-se de uma proporcionalidade relativa aos meros primeiros 15 dias de faturamento para afirmar que não alcançaria o requisito do art. 3º, V, do Decreto nº 11.872/2009, sequer por proporcionalidade. Mais uma vez, a providência singela de oferecer prazo para manifestação da Recorrente, e aguardar com o procedimento administrativo suspenso alguns meses para análise teria surtido outro efeito. Isso porque, como visto em 2015, o faturamento foi R\$4.615.065,61 (quatro milhões, seiscentos e quinze mil, sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), portanto superior ao piso regulamentar.

Enfim, assevera que o Estado da Bahia, de forma arbitrária e ilegal, apreciou 3 pedidos de reconhecimento do benefício, sem observar os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e o direito à dupla instância administrativa assegurado no art. 87 do RPAF, para apenas no quarto pedido deferir o benefício com data retroativa ao protocolo do referido pleito.

Comunica que, observando a RELAÇÃO DAS DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS COM REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ATIVO publicada pelo Estado em seu sítio da internet: http://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/distribuidoras_produtos_farmaceuticos_medicinais.pdf, identificam-se pareceres de 2010, cujo benefício retroagiu ao início do ano anterior, tal como ocorrido com as empresas ACRIPEL DISTRIBUIDORA PERNAMBUCO LTDA. e BAIANA MEDICAMENTOS LTDA. Esses estão nítidos pela diferença entre o ano do parecer e o ano anterior para a vigência do benefício. É certo que se o Estado apresentar lista com comparação entre a data do parecer e a data da vigência do benefício esta tese estará devidamente demonstrada e comprovada, devendo essa circunstância ser considerada por esta Câmara de Julgamento Fiscal a fim de evitar a injustiça contra a Recorrente.

Dessa forma, afirma que cabe ao CONSEF restaurar o status quo, evitando a chegada de uma demanda ao Judiciário cujo êxito do contribuinte é muito provável, sobretudo, em função da inobservância ao devido processo legal em prejuízo do direito ao gozo do benefício fiscal.

Assim, considerando os termos da cláusula quarta do Termo de Acordo celebrado com o Estado, requer que o presente PAF seja remetido à Diretoria de Planejamento da Fiscalização para que o referido Diretor possa manifestar-se corrigindo o ato para considerar como data da vigência do Termo de Acordo o protocolo do primeiro pedido em 05/02/2015.

Alega, ainda, que após o indeferimento dos pedidos, não foi concedida à Recorrente a oportunidade para apresentar o Recurso Voluntário, devidamente fundamentado, à autoridade competente (conforme preleciona o art. 87 do RPAF/99), o que acarretaria na nulidade do ato praticado, uma vez que houve a preterição do direito de defesa (art. 18, II do RPAF/99).

Quanto à ilegalidade da base de cálculo utilizada pela autuante, aduz a Recorrente que a JJF absteve-se, também, de se manifestar em relação à incorreta aplicação do Preço Máximo ao Consumidor (PMC), por julgar-se incompetente para tratar de questões atinentes à constitucionalidade de procedimento.

Ocorre que, a despeito de o PMC vir informado nas NFs, afirma a Recorrente que sua utilização toma por base pauta fiscal, ao arrepio do entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 431). Desse modo, não se trata de submeter a questão ao crivo da Constituição e proceder a detida análise de

sua constitucionalidade, mas de, tão somente, agir em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto aos erros na apuração relativamente às competências de 2015 e 2016, argumenta que, em 2015, os erros se localizam no fato de que a maior parte dos valores cobrados terem sido calculada com base no PMC quando deveria ser observado o regime beneficiado instituído pelo Decreto nº 11.872/2009. Assim, inobservado o benefício do Decreto nº 11.872/2009 quanto às competências de 2015, o qual deveria retroagir à data de 05/02/2015, não fosse a violação aos princípios processuais apontados, vê-se que é manifestamente improcedente em razão da cobrança do ICMS-ST pelo PMC.

Em relação a 2016, a ilustre Junta de Julgamento Fiscal não discorda de que houve erro material configurado pelos recolhimentos referentes às competências de março, abril e maio. Contudo, recusa o abatimento dos valores relativos a pagamentos realizados após o início da ação fiscal.

Assim, na hipótese de ser julgado procedente o presente Auto de Infração, de modo tal que se prossiga com a cobrança dos valores já recolhidos, cujo pagamento foi comprovado por meio dos DAEs acostados, estar-se-ia infligindo ao contribuinte dupla cobrança sobre um mesmo fato.

Por fim, requer que seja acolhido o presente recurso, conforme razões expostas, para improcedência total do Auto de Infração nº 206951.3013/16-2.

Requer, também, o funcionamento no presente processo administrativo da Procuradoria Fiscal como “*custus legis*”, fiscalizando o perfeito cumprimento da legislação tributária, para enriquecer esta lide, o que certamente poderá fazer com suas sempre judiciosas manifestações.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração de exigência de crédito fiscal pelo suposto recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, conforme demonstrativo de cálculo e Notas Fiscais de entradas em mídia.

Preliminarmente, entende a recorrente que o auto é nulo, uma vez que, conforme alega, os indeferimentos do Termo de Acordo ocorridos em 05/02/2015, 08/04/2015, 17/07/2015 e 07/12/2015 não foram informados à empresa recorrente, que teve o seu direito de defesa cerceado, bem como violado o art. 57 do RPAF.

Compulsando os documentos acostados ao presente PAF, junto à fl. 65, têm-se anexado a tela do INC – Informação do Contribuinte, a qual informa os pedidos de habilitação e seus respectivos indeferimentos. Consta também a data da ciência pelo Contribuinte de cada pedido indeferido.

Assim, não merece prosperar a alegação de nulidade suscitada pela recorrente no pertinente a nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que a empresa foi devidamente cientificada das decisões de indeferimento, quedando-se inerte em caráter voluntário.

Ademais, estamos diante de 4 indeferimentos, todos inquestionados pela recorrente. Pergunto. Se haviam razões para reconsiderarem os indeferimentos, porque a cada pedido formulado, essas questões não foram suscitadas?

Deste modo, resta improcedente o pedido de nulidade suscitado pela recorrente, sendo indevido o pedido de que o PAF seja remetido à Diretoria de Planejamento da Fiscalização para que o referido Diretor possa manifestar-se corrigindo o ato para considerar como data da vigência do Termo de Acordo o protocolo do primeiro pedido em 05/02/2015.

Ato contínuo, pretende a recorrente ter reconhecido o direito à retroatividade em relação ao primeiro pedido formulado, qual seja 05/02/2015, por considerar que:

1. A EDF não poderia ter sido apresentada, uma vez que a empresa recorrente iniciou as compras de mercadorias para revenda no mês de abril de 2015, portanto após o parecer, razão pela qual

não poderia apresentar qualquer informação na EFD.

2. Que o requisito do art. 3º, V, do Decreto nº 11.872/2009 não exige que o faturamento anual tenha sido auferido no ano anterior, ao contrário, a previsão ampla com o verbo no tempo presente impõe que a autoridade administrativa analise o faturamento previsto para o ano em curso.

Ora, percebe-se claramente nas alegações da recorrente que esta tenta a concessão do Termo de Acordo em momentos que não preenchiam os requisitos dispostos no art. 3º, V, do Decreto nº 11.872/2009. Não apresentou a EFD porque começou a operar as compras das mercadorias em abril de 2015. Todavia, efetuou o pedido em 02/15 do mesmo ano. Por óbvio a empresa não tinha os requisitos para a concessão do benefício.

O mesmo ocorre com o valor mínimo de faturamento anual superior a R\$3.600.000,00, requisito este que só foi preenchido no último pedido, motivo pela qual conseguiu o tão pleiteado requerimento.

Inconcebível o pedido de retroatividade para o primeiro pedido formulado (05/02/2015) pela empresa recorrente, uma vez que todos os indeferimentos foram corretos, uma vez que a empresa não possuía os requisitos, estes taxativos, para sua concessão.

Quanto a alegação de que houve ilegalidade da base de cálculo utilizada pela autuante, visto que foi aplicado o Preço Máximo ao Consumidor (PMC), tido pelo recorrente como constitucional por violar a Súmula nº 431 do STJ, de fato, esta Câmara de Julgamento Fiscal não tem competência para auferir a constitucionalidade do presente tema.

Todavia, a autuante afirma (fl. 163) que utilizou o PMC da ANVISA – CMED, não caracterizando a pauta fiscal, como alega o recorrente.

Ademais, o PMC adotado pela autuante é o que está informado nas Notas Fiscais as quais serviram de base para a apuração.

Improcedente o pleito formulado.

Quanto à alegação de erro na apuração relativa à competência de 2015, não merecem prosperar pelos argumentos acima já explanados.

No pertinente a competência de 2016, foram incluídos no mês de maio os valores relativos às Notas Fiscais nºs 47366, 29015, 82165, 76625, 76633 e 28921 (fl. 186), a empresa afirma que essas NF foram emitidas no mês de maio, mas só recebidas no mês de junho.

A autuante contestou afirmado que o levantamento fiscal foi feito até o dia “30/06/2016”, estando dentro do período fiscalizado, conforme OS 503920/2016.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que no demonstrativo de fl. 186, as referidas NF foram emitidas no dia 31/05/2016, por empresas localizadas no estado de MG, GO SP e PI, sendo que tal fato não foi apreciado pela Junta de Julgamento Fiscal.

Deste modo, entendo que em se tratando de operações interestaduais, razoável que as mercadorias não deram entrada no estabelecimento no último dia do mês de maio. E tendo entrado no mês de junho, deveria estar contido na apuração do mês de junho/2016, que a autuante afirmou ter sido objeto de fiscalização, mas que não consta no demonstrativo de débito da infração. Havendo o lançamento antecipado, haveria a oneração do Contribuinte com relação aos acréscimos moratórios.

Por isso, acato o argumento da empresa e faço a exclusão dos valores exigidos das mercadorias contidas nas NF vergastadas (R\$ 25.995,43), ficando o valor reduzido de R\$37.951,20 para R\$11.955,77.

Considerando que o contribuinte alegou que o imposto relativo às referidas NFs foram recolhidos no mês de junho/2016, que não foi objeto do presente Auto de Infração, recomenda-se que a autoridade fazendária adote providências no sentido de mandar verificar se o imposto relativo às

citadas NFs foram recolhidas tempestivamente.

Assim, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2069513013/16-2, lavrado contra **FARMAGROUP CENTRAL DE COMPRAS SPE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$675.279,43, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, , “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS